



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Av Prudente de Moraes, 100 - Bairro Cidade Jardim - CEP 30.380-002 - Belo Horizonte - MG - www.tre-mg.jus.br

DECISÃO

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se do Pregão Eletrônico nº 90014/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de Estoquista (Almoxarifes) e de Auxiliares de Movimentação de Carga, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

2. Após a etapa competitiva e a análise da documentação exigida no Edital, foi declarada vencedora do certame a empresa GESTSERVI - GESTÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

3. A empresa TRABISERV GESTÃO EMPRESARIAL LTDA manifestou intenção de recorrer, constando, suas razões recursais, do Documento nº 6451260.

4. Em síntese, a recorrente insurge-se contra a sua inabilitação no certame, ao argumento de que os atestados de capacidade técnica deveriam limitar-se ao item de maior relevância, qual seja, 22 (vinte e dois) postos de trabalho fixos, não abarcando os postos temporários, referentes ao período eleitoral. Sustenta que a comprovação integral da capacidade técnico-operacional, correspondente a 35 postos de trabalho, viola o disposto no art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021, "que estabelece ser admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, vedadas limitações de tempo e de locais específicos". Acrescenta que a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional equivalente à integralidade dos postos de trabalho, incluindo os 13 postos temporários em anos eleitorais, não restou devidamente justificada no Termo de Referência, configurando, tal exigência, excesso de formalismo, além de violar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e competitividade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

5. A empresa GESTSERVI - GESTÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, vencedora do certame, apresentou as contrarrazões constantes do Documento nº 6451320, salientando, em suma, que o Edital é claro quanto à necessidade de apresentação de atestados de capacidade técnica em quantitativo equivalente ao número de postos de trabalho da contratação. Na oportunidade, acrescentou que a recorrente não é filiada ao Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços em Recursos Humanos e Trabalho Temporário no Estado de Minas Gerais - SINSERTH, não estando legitimada a aplicar ou se beneficiar das cláusulas pactuadas na Convenção Coletiva de Trabalho por ela utilizada no certame.

6. A Pregoeira, por meio do Documento nº 6453352, manifestou-se pela manutenção da Decisão recorrida, sob os seguintes fundamentos:

A recorrente, em resumo, insurgiu-se contra a decisão proferida no presente pregão, que a inabilitou, no que se refere à qualificação-técnica, senão, vejamos:

Qualificação-técnica:

O edital, no subitem 7.4, alínea "a", assim exige:

"Um ou mais atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em favor da empresa licitante, que comprove(m) a prestação de serviços de gestão de mão de obra, por período não inferior a 3 (três) anos.

·A licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação.

·Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.

·Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

·A título de diligência, poderá ser requerida a apresentação dos contratos que originaram os atestados bem como quaisquer informações necessárias a esclarecer ou complementar a instrução do processo." (grifo nosso)

Compulsando os autos, verificou-se que referido entendimento adveio da Instrução Normativa nº 05/2017, que assim dispõe:

"10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:

(...)

c) no caso de contratação de serviços por postos de trabalho:

c.1. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for superior a 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;

c.2. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação." (grifo nosso)

O edital, em seu anexo I - Termo de Referência, subitem 5.2, assim prescreve:

"Descrição dos serviços:

5.2.1. 09 (nove) postos de trabalho fixos de Estoquista (Almoxarifes), com carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas

semanais, com intervalo de 01 (uma) hora para almoço, de segunda a sexta-feira;

5.2.2. 13 (treze) postos de trabalho fixos de Auxiliares de Movimentação de Carga, com carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, com intervalo de 01 (uma) hora para almoço, de segunda a sexta-feira.

5.2.3. 13 (treze) postos de trabalho temporários de Auxiliares de Movimentação de Carga, com carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, com intervalo de 01 (uma) hora para almoço, de segunda a sexta-feira, no período de 20 de julho a 20 de novembro em anos eleitorais, em virtude do aumento de demanda de atividades afetas às eleições.”

Portanto, fazendo-se uma leitura objetiva, exige-se, para uma contratação de 5 (cinco) anos, o total de 35 (trinta e cinco) postos de trabalho, dos quais 13 (treze) trabalharão nos anos eleitorais.

A recorrente apresentou atestados de capacidade técnica que demonstram a gestão de mão de obra de quantidade de postos inferior aos 35 (trinta e cinco) postos exigidos em edital. Logo, em observância aos princípios norteadores da licitação, a saber, vinculação ao edital e julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021, a recorrente foi inabilitada.

Ademais, cumpre ressaltar a importância da contratação em comento para este Tribunal, conforme disposto no item 2 do Termo de Referência, anexo I do edital, o qual dispõe:

“2.2 Os serviços previstos neste Termo de Referência são necessários ao bom andamento das atividades da SEGAL, da SEMPE e da SEGEP e, conseqüentemente, de todas as áreas deste Tribunal (Secretaria, Zonas Eleitorais e Centrais de Atendimento ao Eleitor), pois esses setores são classificados como vitais para o funcionamento da Justiça Eleitoral mineira.

2.3. Ressalta-se que o TRE-MG **não possui, em seu quadro de pessoal, os cargos cujas atribuições estão descritas neste Termo de Referência**, por não compreenderem atividades ligadas diretamente à atividade-fim deste Tribunal.

2.4. A referida contratação se justifica, portanto, para possibilitar a realização de serviços de logística de materiais, como recebimento, movimentação, armazenagem, controle por meio de inventário, embalagem, distribuição, dentre outros, com qualidade, por profissionais capacitados a exercerem atividade meio desses setores, nos respectivos postos de trabalho.”

Trata-se de uma avença firmada por um contratante peculiar, ou seja, um órgão cuja demanda aumenta significativamente nos anos eleitorais. Portanto, em se tratando de contratações com dedicação exclusiva de mão de obra, há que se considerar, para fins de comprovação da qualificação técnica operacional da licitante, o somatório dos postos nos anos eleitoral e não eleitoral.

Nesse sentido, torna-se imperioso que a licitante demonstre ter capacidade para gerir, em pelo menos um único dia (e não durante 36 meses, como afirma a recorrente), o quantitativo de postos exigido no Termo de Referência, considerando-se o somatório de postos, fixos e temporários.

Aceitar a comprovação da gestão de postos em quantidade inferior seria inovar o instrumento convocatório, o qual exigiu a comprovação da equivalência de postos, e não do quantitativo parcial, como pretende a recorrente.

Portanto, esta pregoeira não poderia conduzir o certame de maneira a criar regras novas, o que afrontaria os princípios da legalidade, igualdade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, competitividade, dentre outros insculpidos na Lei 14.133/2021

7. Por conseguinte, os autos foram encaminhados a esta Diretoria-Geral, em atendimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

8. É o relatório, no essencial.

II – DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

9. Inicialmente, registre-se a tempestividade do presente Recurso, interposto em conformidade com o art. 165, I, "b" e "c", e § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021. Logo, por ser próprio, dele conheço e o recebo em seus efeitos legais.

III - DO MÉRITO

10. Na aplicação da Lei nº 14.133/2021, nos termos do seu art. 5º, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

11. A Pregoeira, em sua Decisão, enfrentou as questões postas a deslinde, em estrita observância aos princípios mencionados, em especial aos princípios da legalidade, da vinculação ao Edital e do julgamento objetivo.

12. Realmente, a Instrução Normativa SEGES/MP nº 5/2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução

indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, estabelece:

10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:

(...)

c) no caso de contratação de serviços por postos de trabalho:

c.1. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for superior a 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato (s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;

c.2. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato (s) em número de postos equivalentes ao da contratação. (Destacamos)

13. Na espécie, como o número de postos de trabalho a ser contratado é inferior a 40, os atestados de capacidade técnica apresentados pelas licitantes devem referir-se à totalidade dos postos, tal como previsto, expressamente, no Item 7.4 do Edital:

7.4. Qualificação Técnica

- a. Um ou mais atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em favor da empresa licitante, que comprove(m) a prestação de serviços de **gestão de mão de obra**, por período não inferior a **3 (três) anos**.
- A licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos **equivalentes** ao da contratação.
 - Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.
 - Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.
 - A título de diligência, poderá ser requerida a apresentação dos contratos que originaram os atestados bem como quaisquer informações necessárias a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

14. Acerca da questão, colhe-se o seguinte excerto do Acórdão nº 137/2020 - Plenário/TCU:

SUMÁRIO:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO 22/2019. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM NÚMERO DE POSTOS DE TRABALHO INFERIOR AO EXIGIDO. INABILITAÇÃO. REGRA PREVISTA EM EDITAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MP 5/2017. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

[...]

10. Os itens 8.9.4 e 8.9.5 estabelecem o seguinte com relação à qualificação técnica (peça 5, p. 19):

8.9.4 Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato (s) em número de postos equivalentes ao da contratação, conforme exigido na alínea c2 do item 10.6 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

8.9.5 Para a comprovação do número mínimo de postos exigido, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, nos termos do item 10.7 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

11. A UFRB licitou 37 postos de serviços. Dessarte, considerando os itens 8.9.4 e 8.9.5, para lograr habilitação técnica no certame, os participantes do certame deveriam comprovar a execução contratual em igual número (37).

12. Ocorre que a empresa representante, GA Serviços de Apoio Administrativo Eireli, comprovou possuir 19 postos de motoristas, aquém, portanto, dos 37 exigidos pela UFRB.

13. Verifico, portanto, que a inabilitação da representante não desbordou das regras do edital regulamentador de certame, tampouco dos normativos aplicáveis à espécie.

14. Os itens 8.9.4 e 8.9.5 do edital encontram respaldo na Instrução Normativa 5/2017, da Secretaria de Gestão do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que versa sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional:

[...]

15. Por conseguinte, observada a exatidão do seu conteúdo, acolho, como razões de decidir, a fundamentação exposta pela Pregoeira no Documento nº 6453352, transcrita, em parte, no relatório da presente Decisão.

16. No tocante ao enquadramento sindical da recorrente, questionado nas contrarrazões apresentadas pela empresa vencedora do certame, não cabe tecer considerações. A uma, porque mantém-se a Decisão da Pregoeira que inabilitou a empresa TRABISERV GESTÃO EMPRESARIAL LTDA no certame. A duas, porque, como salientado pela Pregoeira, "cabe ao próprio licitante a responsabilização pelo seu enquadramento sindical".

IV – CONCLUSÃO

17. Com estes fundamentos, presentes os pressupostos legais, no uso das minhas atribuições regulamentares, conheço do Recurso apresentado pela empresa TRABISERV GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, e, no mérito, acolhendo a fundamentação exposta pela Pregoeira no Documento nº 6453352, nego-lhe provimento e mantenho a Decisão que julgou a empresa GESTSERVI - GESTÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA vencedora do Pregão Eletrônico nº 90014/2025.

18. Intime-se e publique-se.

MARIA SANDRA CORDEIRO AZEVEDO FREIRE
Diretora-Geral



Documento assinado eletronicamente por **MARIA SANDRA CORDEIRO AZEVEDO FREIRE**,
Diretor(a) Geral, em 12/06/2025, às 17:47, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.
Nº de Série do Certificado: 147776267322982431358605748225619827960



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tre-mg.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6459488** e o código CRC **5F5A1658**.

0010977-04.2024.6.13.8000

6459488v17